Estado de Goiás
CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA

LEI Nº 956 de 12 de novembro de 1979.

Dispõe sobre a alienação de bens móveis e semoventes pertencentes ao Município de Luziânia.

WALTER JOSÉ RODRIGUES, prefeito do Município de Luziânia, Estado de Goiás, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal em sessão de de novembro de 1979 aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à alienação de bens móveis ou semoventes, pertencentes ao patrimônio municipal, considerados desnecessários, inservíveis, obsoletos, anti-econômicos ou ociosos, após cumprir as seguintes formalidades administrativas:

I - pedido de alienação formulado pelo órgão que tenha sob sua guarda ou uso o bem a ser alienado, minuciosamente instruído em todos os dados sobre as características de cada bem, justificando os motivos que recomendam sua alienação;

II - avaliação prévia efetuada por Comissão de Vistoria nomeada pelo Prefeito, composta de pelo menos 3 (três) pessoas com notórios conhecimentos técnicos sobre a utilização dos bens;

III - licitação pública conforme disposições insertas no Título XII do Decreto-Lei 200/67;

IV - baixa do bem patrimonial através de processo administrativo instrumentado por documentação hábil e Termo de Baixa assinado pelo Secretário de Administração e Finanças, após concluído o processo de licitação e comprovada a entrega do bem.

§ 1º - Será admitido o leilão administrativo como modalidade de licitação, nos termos do art. 143 do Decreto-Lei 200/

Estado de Goiás
CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA



§ 2º - No edital de leilão constará preço mínimo a partir do qual serão consideradas as ofertas.

§ 3º - O leilão será precedido de ampla publicidade sendo dispensadas as formalidades de habilitação dos licitantes, proposta escrita e depósito prévio.

§ 4º - A baixa patrimonial de um bem, em virtude de extravio, acidente ou sinistro, só poderá ser autorizada após a conclusão final de sindicância ou inquérito administrativo que, obrigatòriamente, deverá ser instaurado para averiguação da causa e apuração da responsabilidade.

Art. 2º - O Poder Executivo baixará normas e instituirá manual de procedimento que disciplinem a administração de bens patrimoniais e procederá às alterações que se fizerem necessárias à efetivação do disposto na presente Lei, considerando-se revogadas as disposições legais colidentes com as diretrizes nela expressamente consignadas.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário "José Rodigues dos Reis", da Câmara Municipal de Luziânia, aos 12 de novembro de 1979.

Ruy Barbosa Meireles.- Presidente.

Hélio Roriz.- 1º Secretário.

Abdon Elias.- 2º Secretário.